



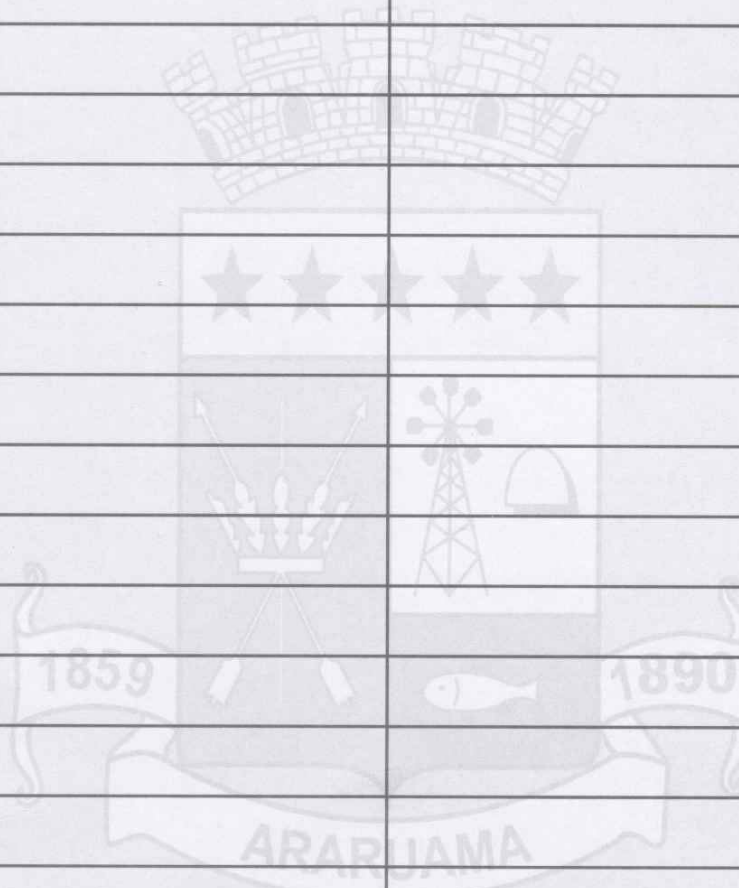
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 14013 / 7 / 2024
DATA: 05/07/2024 - 14:35:50
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REQ: FERNANDO AMORIM DE MORAES
SENHA: 7D3MX95

comli



IMPUGNAÇÃO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024



De Fernando Amorim <famorimdemoraes@proton.me>
Para licitacao@araruama.rj.gov.br <licitacao@araruama.rj.gov.br>
Data 05/07/2024 11:07

3 - Comprovante de Residência.pdf (~116 KB) 2 - Identificação.pdf (~143 KB)

Prezado(a) Agente de Contratação,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, Processo Administrativo nº 9985/2024, na forma a seguir:

I - DAS CLÁUSULAS IRREGULARIDADES

a) Impossibilidade de realizar registro de preço para objeto a ser contratado:

O registro de preços, conforme disposto no artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, destina-se à contratação futura de bens e serviços. No entanto, o objeto especificado no edital apresenta características que demandam contratação imediata, inviabilizando o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP). A jurisprudência do TCU, especialmente no Acórdão nº 1.223/2012 - Plenário, corrobora essa interpretação, estabelecendo que o SRP não é apropriado para contratações de objetos que exigem entrega ou prestação imediata.

b) Irregularidade de adjudicação de forma global em vez da unitária ou por lote:

A adjudicação global de itens distintos, em vez da adjudicação por itens ou por lotes, contraria o princípio da isonomia e da competitividade, conforme preconizado nos artigos 7º e 49 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.594/2013 - Plenário) reforça que a adjudicação por lote ou item promove maior competitividade e favorece a participação de micro e pequenas empresas, conforme o artigo 47 da referida Lei.

c) Irregularidade na forma de apresentação da proposta:

O edital exige a apresentação das propostas de forma que informe marca/modelo, o que desrespeita os princípios da razoabilidade e da economicidade, bem como o artigo 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021, que determina a utilização preferencial de meios eletrônicos em processos licitatórios. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.785/2017 - Plenário) destaca a necessidade de simplificação e desburocratização dos procedimentos licitatórios.

d) Impossibilidade de ser exigido na fase de habilitação que a empresa comprove possuir registro no SEESMT;

A exigência de que as empresas licitantes comprovem registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SEESMT) na fase de habilitação, conforme previsto no edital, não encontra amparo legal. O TCU, no Acórdão nº 2.746/2013 - Plenário, já decidiu que tais exigências devem ser verificadas na fase de execução do contrato e não na habilitação, respeitando os princípios da isonomia e da competitividade.

e) Impossibilidade de ser exigido o protocolo da comprovação da garantia na Tesouraria antecedente abertura do certame:

O edital exige o protocolo da comprovação da garantia na tesouraria da entidade antecedente à abertura do certame, o que contraria o artigo 70 da Lei nº 14.133/2021, que prevê que a garantia de proposta pode ser apresentada na própria sessão de abertura dos envelopes. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.112/2011 - Plenário) apoia esta interpretação, visando facilitar a participação de um maior número de licitantes. Além disso, apresentação antecedente ao dia do certame, incentiva a possibilidade de conhecimento dos participantes do certame e pode ferir o princípio de isonomia.

f) Inexistência de justificativa para exigir comprovação de qualificação técnica de itens improdutivos a serem contratados:

A exigência de comprovação de qualificação técnica para itens que não são diretamente produtivos, conforme disposto no edital, carece de justificativa técnica e econômica, desrespeitando o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa detalhada para cada exigência de qualificação técnica. O TCU (Acórdão nº 1.524/2014 - Plenário) ressalta a necessidade de que tais exigências sejam diretamente relacionadas ao objeto contratado.

g) Impossibilidade de ser exigido em fase de habilitação os documentos de licenciamento operacional no INEA:

A exigência de que as empresas apresentem documentos de licenciamento operacional emitidos pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) na fase de habilitação, conforme previsto no edital, é indevida, pois tais documentos são pertinentes à fase de execução do contrato. O TCU, no Acórdão nº 2.702/2015 - Plenário, decidiu que exigências relacionadas a licenças e alvarás operacionais devem ser verificadas na execução do contrato, garantindo maior competitividade e isonomia no certame.

II - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer que:

- seja encaminhada toda e qualquer decisão referente ao Edital em comentário por este e-mail (Súmula nº 9 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro);
- seja o presente edital declarado nulo;
- seja retificado as cláusulas do edital e do termo de referência;
- seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se prazo inicialmente previsto;
- sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Ação Popular e Denúncia perante Órgãos de Controle Externo, caso de não acolhimento da presente impugnação.

P. deferimento.
Nova Iguaçu, 05 de julho de 2024.

Fernando Amorim

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 14013
FLS. Nº 02
EM 05/07/2024
Assinatura / Carimbo

FERNANDO AMORIM DE MORAES
R DOUTOR ARI ALMEIDA E SILVA 296
296
JARDIM ALVORADA
26261-010 NOVA IGUACU RJ

Seu número Claro
21 99139 0815

Período de uso
de 23/09/2023 a 22/10/2023

Vencimento
10/11/2023

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Outros Lançamentos R\$ 246,42

Total a pagar R\$ 246,42



CANAIS DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros serviços:
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621
Na internet - minhaclaro.com.br
Pelo celular *1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180
Fatura em braille ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.claro.com.br/minha-claro

1. OUTROS LANÇAMENTOS

VALOR R\$

Débitos Anteriores - Ref 06/2023	81,44
Débitos Anteriores - Ref 07/2023	80,66
Débitos Anteriores - Ref 08/2023	81,66
Débitos Anteriores - Ref 10/2023	2,66
Juros e Multa	2,43
Desconto Juros e Multa	-2,43
SUBTOTAL - OUTROS LANÇAMENTOS	R\$ 246,42

TOTAL A PAGAR R\$ 246,42

Obs.: Os valores demonstrados acima são proporcionais ao cancelamento ou migração ou troca de plano efetuado.

AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97: Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao Cliente. Central Anatel: 1331. Despesas relativas a sua conta até 22/10/2023. Caso haja despesas remanescentes, enviaremos nova fatura. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 144400925/102023

Descrição	Valor ISS (R\$)	Valor cobrado (R\$)
Juros e Multa		2,43
Desconto Juros e Multa		-2,43
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	0,00

Tributo Federal (PIS e COFINS) - Percentual aproximado = 3,65%

14013
03
Assinatura: [assinatura]

Prezado Cliente, boleto para pagamento da conta atual e eventuais saldos anteriores.

Autenticação Mecânica

Para uso do banco



CLIENTE
FERNANDO AMORIM DE MORAES

Débito Automático
139578694

Data de Vencimento
10/11/2023

Valor
R\$ 246,42

84860000002-3 46420162202-7 31110139578-1 69414522122-5



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.

Pague com Pix



14013
04
Assinatura: [assinatura]

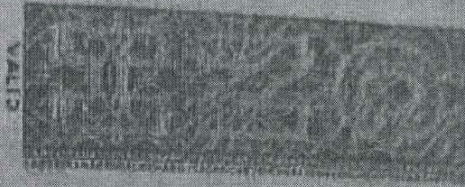
Autorização para Débito em Conta

Autorizo o Débito Automático dos valores devidos em razão de serviço móvel pessoal prestado pela Claro RJ/ES na conta corrente abaixo especificada. Comprometo-me a manter saldo suficiente e disponível para arcar com o débito destes valores na data do seu vencimento. O código de identificação para Débito Automático está impresso abaixo.

Código Débito Automático: **139578694** Claro RJ/ES Agência: _____
Nome do Cliente: CPF/CNPJ: _____ CPF/CNPJ: _____
Banco: _____ Data: _____
Número da conta Corrente: _____ Assinatura: _____

PROIBIDO PLASTIFICAR

2248899914



Reservações
EAR

Jonando Amorim de Moraes

ASSINATURA DO PORRIDOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO

27/07/2021

Adelphi Konder

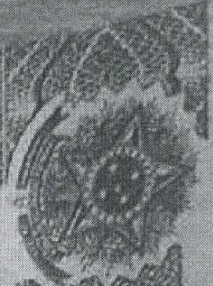
ASSINATURA DO EMISSOR

83825916590
RJ641935668

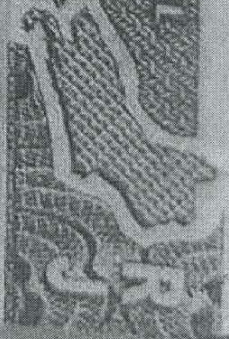
RIO DE JANEIRO

14013
05
2021

VALIDO

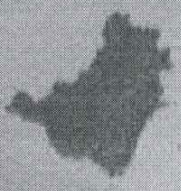


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INGENHARIA
CARRERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

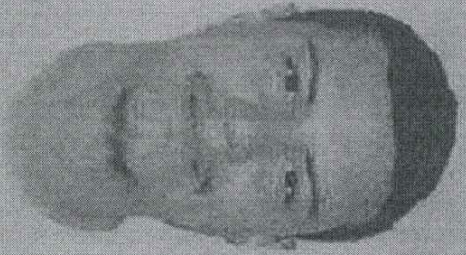


VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2248899914



NOME
FERNANDO AMORIM DE MORAES



NR. REGISTRO
05250230334

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
733319850030MTPSRJ

CPF
103.744.827-80

DATA NASCIMENTO
08/11/1992

FILIAÇÃO
LEOVEGILDO BASTOS DE MORAES
SUEDES VIEIRA AMORIM DE MORAES

PERMISSÃO
ACC
CANT. HAB.
B

VALIDADE
15/07/2023

1ª HABILITAÇÃO
13/08/2013

14013
06

Assinatura do Titular



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Div. Protocolo Geral - Dipge

Nº do processo: 44013

Número de folhas: 07

A/Ao Comli'

Encaminhamos o processo para providências.

Em 05/07/2024.

Regina

Assinatura do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9985/2024

À SOUSP,

PROCESSO 14013
FLS. 8
Assinatura/Cat...

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pelo Sr. **FERNANDO AMORIM DE MORAES**, através do Processo Administrativo 14013/2024, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, cumpre ressaltar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 11 de julho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de julho de 2024.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO FORMULADA POR FERNANDO AMORIM

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ”.

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em seu arrazoado, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

- a) *Impossibilidade de realizar registro de preço para o objeto contratado;*
- b) *Irregularidade de adjudicação de forma global em vez da unitária ou por lote;*
- c) *Irregularidade na forma da apresentação da proposta;*
- d) *Impossibilidade de ser exigido na fase de habilitação que a empresa comprove possuir registro no SEESMT;*
- e) *Impossibilidade de ser exigido o protocolo da comprovação da garantia na Tesouraria antecedente abertura do certame;*
- f) *Inexistência de justificativa para exigir comprovação de qualificação técnica de itens improdutivos a serem contratados;*
- g) *Impossibilidade de ser exigido em fase de habilitação os documentos de licenciamento operacional no INEA;*

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação 01/2024, Pregão Eletrônico, para registro de preços, na modalidade pregão, forma Eletrônica, regido pela Lei nº. 14.133/2021, cujo objeto é o “**Registro de preços para futura e eventual contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do Município de Araruama – RJ**”.



DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado por **FERNANDO AMORIM**, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada dentro do prazo legal!

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme consta no Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em suma, a impugnante afirma que o instrumento convocatório é eivado de vícios, que pode, de forma clara, macular a execução do objeto a ser prestado, conforme as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, acima transcritas.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.



É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas serão posteriormente analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

CONCLUSÃO E NOSSA MANIFESTAÇÃO

Quanto à alínea “a” da impugnação:

A Lei nº. 14.133/2021 possibilitou a utilização do Sistema de Registro de Preços para processamento de licitações nas modalidades Pregão ou Concorrência e também nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

E, neste caso, Administração Pública evidenciou que pelas características do serviço, há a necessidade de contratações frequentes, e que os serviços contratados poderão ser utilizados para atendimento de um órgão ou programas de governo, da própria municipalidade posteriormente, dentre outros aspectos, sendo, assim, a modalidade licitatória mais apropriada para os interesses da Municipalidade.

Quanto à alínea “b” da impugnação:

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Quanto à alínea “c” da impugnação:

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Quanto à alínea “d” da impugnação:

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Quanto à alínea “e” da impugnação:

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Quanto à alínea “f” da impugnação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Secretaria de Obras e Serviços Públicos

PROCESSO 14013
FLS. 11
A

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Quanto à alínea “g” da impugnação:

As justificativas já se encontram devidamente estampadas no edital e termo de referência, não existindo qualquer impeditivo de ordem legal.

Com efeito, o impugnante pretende impor o seu entendimento contra regramentos que vem sendo aplicados pela Municipalidade ao longo de vários anos, os quais não foram objetos de decisão em sentido contrário por parte dos órgãos de controle.

Com a devida vênia, entendemos que as motivações constantes na impugnação devem ser **INDEFERIDAS** e mantidas integralmente as normas editalícias, tais como se encontram, eis que devidamente fundamentadas no próprio edital e no termo de referência parte integrante do mesmo.

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da COMPETITIVIDADE, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO da IMPUGNAÇÃO ofertada.

É a nossa análise.

Ao Pregoeiro, em 09 de julho de 2024.


Claudio L. Barreto
Secretário Municipal de
Obras, Urbanismo, Serv. Públicos
Mat. 196670



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14013/2024

Ass.: f Fls. 12

Ref.: Processo Nº 9985/2024 – Pregão Eletrônico nº 001/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação para prestação dos serviços para locação de equipamentos para manutenção de logradouros públicos, praias, córregos do município de Araruama – RJ, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste edital.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 por FERNANDO AMORIM DE MORAES, através do processo nº 14013/2024.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da peça foi apresentada dentro do prazo legal, sendo esta admitida.

DO MÉRITO

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DE **FERNANDO AMORIM DE MORAES.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços nº 001/2024, processo administrativo nº 9985/2024, oriundo da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, promovido por **FERNANDO AMORIM DE MORAES.**

Investe a Impugnante contra os claros dispositivos editalícios.

A impugnação é tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14013/2024

Ass.: Fls. 13

Passamos a análise das razões da impugnação.

À *priori*, no que se refere à fase preparatória do processo de licitação, a NLLCA reconhece a importância da preparação do edital de licitação, conforme consta no artigo 18. A nova lei introduz a função do Agente de Contratação, que passa a ser designado como o responsável pela fiscalização do processo licitatório, conforme previsto no artigo 8º.

Para garantir a transparência e minimizar o risco de erros e atividades fraudulentas, a autoridade máxima deverá aderir ao princípio da segregação de funções na nomeação do Agente de Contratação, conforme disposto no artigo 7º, § 1º. Esse princípio veda a designação de um único agente público para desempenhar simultaneamente múltiplas funções suscetíveis a riscos.

De acordo com o artigo 53 da NLLCA, após a fase preparatória (anteriormente designada por fase interna), o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoria jurídica da Administração. Este órgão realizará uma verificação preliminar da legalidade, examinando o documento através de uma análise jurídica (concluindo assim a instrução processual do ponto de vista jurídico).

É importante destacar que o legislador analisa a minuta de edital e seus anexos, sendo o documento final gerado na fase preparatória. Cumpridos os requisitos técnicos e legais previstos no § 3º do artigo 53, a autoridade procederá à publicação do edital de licitação, conforme previsto no artigo 54.

Este significativo evento sinaliza o início da etapa de seleção de fornecedores e inicia as funções e responsabilidades do Agente de Contratação e Equipe de Apoio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14013/2024

Ass.: f Fls. 14

Com base nas informações fornecidas, fica evidente que a responsabilidade pela elaboração do edital não cabe ao Agente de Contratação e Equipe de Apoio, razão pela qual tais documentos foram elaborados pela Secretaria requisitante, qual seja, Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Destarte, Instrução Normativa SEGES/ME nº. 73/22, no artigo 16, § 1º, determinou que:

*§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e **poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.***

Outrossim, a matéria também foi tratada no art.14, inc. III, alínea "a" do Decreto Federal nº 11.246/22, ao disciplinar sobre a atuação do agente de contratação.

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 14013/2024

Ass.: 7 Fls. 15

*a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário.***

Portanto, com base no transcrito alhures, respeitando-se toda gama normativa sobre a matéria, bem como o parecer exarado pela Secretaria Requisitante, documento de fls. 14/17, que determinou o Indeferimento da Impugnação em comento, passo a decidir.

DA DECISÃO

No mérito, foi aceita a IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** à IMPUGNAÇÃO apresentado por **FERNANDO AMORIM DE MORAES**, julgando-a **IMPROCEDENTE**, isto posto com fulcro em parecer exarado pela Douta Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviço Público.

ARARUAMA, 10 DE JULHO DE 2024.


CAIO BENTES RANGEL
PREGOEIRO